

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Ind Azulejos Bahia SA

Processo CVM RJ-2012-13797

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 14.11.12, pela IND AZULEJOS BAHIA SA ("Companhia" ou "Recorrente"), registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo atraso de 6 (seis) dias, no envio do documento **EDITAL AGO/2011**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 353/12, de 02.10.12 (fls.10).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.03/05):

- a. "a requerente foi surpreendida com a multa cominatória objeto do ofício em epígrafe, que, segundo consta, seria referente à cobrança de '6 dias de atraso' no envio do documento EDITAL AGO/2011...', no valor de R\$3.000,00, deveras elevado, completamente desproporcional à pretensa infração que teria sido cometida pela ora requerente";
- b. "contudo, a formalização ou intimação da requerente, para pagar o valor acima referido, se deu ao arrepio das normas constitucionais e legais pertinentes, eis que em momento algum foi apontado o dispositivo de lei que teria sido infringido ou desrespeitado, ou mesmo aquele que cominaria tal penalidade, posto que qualquer multa/penalidade pecuniária somente pode ser imposta por força da lei, por determinação constitucional (CF/88, art. 5º, II), o que não ocorre no caso concreto";
- c. "com efeito, a Lei 6.385/76, prevê em seu art. 11, que a CVM poderá impor aos infratores desta Lei, da lei de sociedades anônimas, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:
- I. advertência;
 - II. multa";
- d. "por sua vez, o § 11 do art. 11, estabelece que 'A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV e de seu §1º não excederá a R\$5.000,00 (...) por dia de atraso no cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do caput do mesmo artigo";
- e. "ora, se a cominação de multa depende da existência que lei que a estabeleça com clareza, não pode resolução, instrução ou qualquer outro ato normativo subalterno, que não seja a própria lei, dispor de forma diferente daquilo que está previsto na lei que dispõe sobre a matéria";
- f. "no caso em concreto, o disposto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/2009, extravasa a autorização legal estabelecida pela Lei 6.385/76, que não estabelece valor mínimo da multa, dizendo apenas que a cominação de multa não pode exceder a R\$5.000,00 por dia de atraso...";
- g. "sendo assim, o valor da multa, de conformidade com o que estipula a lei, pode de R\$1,00 a R\$5.000,00, de modo que a CVM não tem autorização, nem respaldo na referida lei para fixar, através de instrução, o valor mínimo da multa em questão, porque tal atribuição é privativa de lei, e a lei que rege a matéria não estabelece valor mínimo";
- h. "portanto, a fixação em R\$500,00 o valor da multa diária para os emissores registrados na categoria 'A', não tem sustentação na Lei 6.385/76, cuja Instrução nº 480 visa regulamentar, ocorrendo flagrante extravasamento da competência ou simplesmente disposição através de instrução de forma contrária frontalmente ao disposto na aludida lei, eis que, como dito, a lei não prevê valor mínimo da multa e, sim, valor máximo";
- i. "frente a tal situação, a cominação de multa, de acordo com a lei, deveria levar em consideração a falta cometida e a sua fixação acima do mínimo previsto em lei teria que ser devidamente justificada ou, melhor, fundamentada pela autoridade que impõe a multa";
- j. "como tal procedimento não foi observado no caso em concreto, a multa cominada é totalmente ilegal e inconstitucional, por não encontrar sustentação na lei 6.385/76, já que a imposição de multa é matéria vinculada estritamente à lei, por se tratar de penalidade"; e
- k. "diante do exposto, requer seja julgada insubsistente a multa impugnada, com o seu cancelamento, pelas razões expostas, por ser de direito e de justiça".

Entendimento da GEA-3

O documento Edital de Convocação para a Assembleia Geral Ordinária (**EDITAL AGO**), nos termos do art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o documento **EDITAL AGO/2011**.

Com relação às alegações da Companhia (parágrafo 2º, alíneas "f" a "j", retro), estas não merecem prosperar, visto que:

- a. não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76);
- b. o valor diário da multa cominatória está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria "A", como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00; e
- c. a fixação, pela Instrução CVM nº 480/09, do valor da multa cominatória em R\$ 500,00 por dia não afronta dispositivo da Lei nº 6.385/76, uma vez

que a promulgação da norma foi levada a efeito com base na competência legal da Autarquia expressamente prevista na referida Lei.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 16.04.12 (fls.11); (ii) a Companhia encaminhou o documento EDITAL AGO/2011 somente em **23.04.12** (fls.12); e (iii) a AGO foi realizada em **27.04.12** (fls. 13/14)

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela IND AZULEJOS BAHIA SA pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Bruno baitelli bruno

Analista

MARCO ANTONIO PAPER A MONTEIRO

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas